



MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO

MÓDULO 3 ANEXOS - ATENDIMENTO



Versão Atualizada

Outubro 2022



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE DO ADOLESCENTE E DO JOVEM**

NOTA TÉCNICA Nº 04

DATA: 03/04/2017

ASSUNTO: “O direito de adolescentes serem atendidos nas UBS desacompanhados dos pais ou responsáveis e as ocasiões em que é necessária a presença de pais ou responsável.”

O exercício do direito ao pleno acesso aos serviços de saúde com qualidade, privacidade e integralidade nas unidades básicas de saúde (UBS) tem gerado dúvidas, principalmente quando desacompanhado de pais ou responsáveis. Para dirimir dúvidas, a Coordenação Geral da Saúde de Adolescentes e Jovens (CGSAJ) tece as seguintes considerações:

O Capítulo II, do Título II, do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** garante aos adolescentes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo ali legalmente reconhecidos como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Essa premissa complementa o disposto no artigo 3º das disposições preliminares de “(...) lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” Esclarece ainda que, o direito à liberdade compreende o direito à expressão e à opinião, e o direito ao respeito que abrange a autonomia, valores, ideias e crenças, complementando os seus direitos fundamentais (ECA, art. 16 e art. 17).

O **Comitê de Direitos da Criança** traçou recomendação específica sobre o direito à saúde dos adolescentes (Recomendação Geral nº 4, de 6 de junho de 2003), destacando o direito à preservação da autonomia, do sigilo e da privacidade do adolescente e ao seu acesso aos serviços, independente da anuência ou presença dos pais e responsáveis, para o enfrentamento das suas questões, inclusive de saúde sexual e saúde reprodutiva.

Considerando que a revelação de determinados fatos para os responsáveis legais pode acarretar consequências danosas para saúde do adolescente e a perda da confiança na relação com a equipe, os Códigos de Ética de profissionais de saúde determinam o respeito à opinião da

criança e do adolescente, e à manutenção do sigilo profissional, desde que o assistido tenha capacidade de avaliar o problema e conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo.

O **Código de Ética Médica** (Resolução CFM 1931/2009), Capítulo IX, determina que é vedado ao médico:

Art. 74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente”.

Art. 78 – “Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

O **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem** (Resolução COFEN 311/2007), em seu capítulo sobre Responsabilidades e Deveres, determina:

Art. 82, §4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 83 – Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

O **Código de Ética Profissional do Psicólogo** (RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), no capítulo das Responsabilidades do Psicólogo, prevê:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

O **Código de Ética do/a Assistente Social** (Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11), Capítulo V, do Sigilo Profissional:

Art. 15 - Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 - O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único - Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 - É vedado ao/a assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 - A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo único - A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

O Código de Ética Odontológica, Capítulo V, Seção I, do Relacionamento com o Paciente (Resolução CFO-118/2012), determina:

Art. 11. Constitui infração ética:

X - iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;

Além das regulamentações e sanções previstas pelos Conselhos de Classe, Código Penal Brasileiro também prevê a penalidade de detenção de três meses a um ano ou multa àquele que cometer crime de violação do segredo profissional:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção de três meses a um ano.

Considerando as dificuldades para o enfrentamento de algumas questões, recomenda-se às equipes e profissionais de saúde:

- a) sempre encorajar o adolescente a envolver a família no acompanhamento dos seus problemas, já que os pais ou responsáveis têm a obrigação, legal, de proteção e orientação de seus filhos ou tutelados;
- b) que a quebra do sigilo, sempre que possível, seja decidida pela equipe de saúde juntamente com o adolescente e fundamentada no benefício real para pessoa assistida;
- c) no caso de se verificar que a comunicação ao adolescente poderá causar maior dano, a quebra do sigilo deve ser decidida somente pela equipe de saúde com as cautelas éticas e legais já mencionadas.

É fundamental que fique claro que, garantir direitos a adolescentes (10 a 19 anos) nos serviços de saúde independente da anuência de seus responsáveis, vem se revelando como

elemento indispensável para a melhoria da qualidade da prevenção, assistência e promoção de sua saúde.

Nesse contexto, a Saúde é setor privilegiado para promoção e garantia dos direitos humanos dos adolescentes. A partir dele podemos intervir de forma satisfatória na implementação de um elenco de direitos, aperfeiçoando as políticas de atenção a essa população, por meio de ações e atividades articuladas e conjuntas, entre os setores de Saúde, Educação, Justiça, Segurança e a própria população jovem.



JULIANA REZENDE MELO DA SILVA

Coordenadora-Substituta de Saúde dos Adolescentes e Jovens - CGSAJ/DAPES/SAS/MS

ANEXO 2 – Planilha de Registro de Aplicação de Medicamento Injetável trazido pelo Usuário – Prescrição Originada ou não no SUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
UNIDADE DE SAÚDE _____

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL TRAZIDO PELO USUÁRIO - PRESCRIÇÃO ORIGINADA OU NÃO NO SUS				
"Declaro que as informações descritas abaixo conferem com o medicamento que trouxe para ser administrado na Unidade de Saúde, observei os cuidados no armazenamento do mesmo e o trouxe em condições adequadas de conservação."				
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO	DATA: ____/____/____	DATA: ____/____/____	DATA: ____/____/____	DATA: ____/____/____
Nome do usuário				
Nome do Prescritor				
CRM ou CRO do prescritor				
Data da prescrição				
Nome do medicamento				
Apresentação				
Posologia/duração do tratamento				
Via e método de administração				
Lote do medicamento				
Registro na Anvisa				
Validade do medicamento				
Ciência e assinatura usuário				
Ciência e assinatura funcionário				

Elaboração: Secretaria Municipal da Saúde/Departamento de Atenção Primária à Saúde (DAPS) e Coordenação de Recursos Materiais - Assistência Farmacêutica - Outubro/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS CURITIBA

Maio/2021

A União, o Estado e os Municípios possuem responsabilidades específicas quanto ao financiamento, seleção, aquisição e distribuição de medicamentos pelo SUS.

Para saber quais **medicamentos** são **distribuídos pelo Ministério da Saúde - MS**, o usuário poderá acessar o endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/assistencia-farmaceutica/sobre-a-assistencia-farmaceutica> ou ligar no Disque Saúde através do número 136 (ligação gratuita) ou através de outros meios descritos no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/atendimento-ao-cidadao>

Para saber quais **medicamentos** são **distribuídos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA Paraná, através das Farmácias das Regionais de Saúde**, o usuário poderá acessar o endereço eletrônico <http://www.saude.pr.gov.br/Farmacia> ou entrar em contato com a Farmácia Especial através dos telefones (41) 3235-6700 e (41) 3235-6701.

Para informações sobre o **Programa Farmácia Popular**, o usuário poderá acessar o endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular> ou ligar no Disque Saúde através do número 136 (ligação gratuita) ou através de outros meios descritos no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/atendimento-ao-cidadao>

Os medicamentos da Farmácia Curitibana são fornecidos de acordo com o disposto no art. 28, incisos I, II, III e IV do Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011: o usuário deve estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS, o medicamento deve ser prescrito por profissional de saúde vinculado ao SUS, a prescrição deve estar em conformidade com a Relação Nacional e Medicamentos Essenciais – RENAME, e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT, ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos e a dispensação deve ocorrer em unidades indicadas pela direção do SUS.

Os medicamentos distribuídos aos usuários do SUS pela SMS Curitiba através das unidades de saúde municipais constam da Farmácia Curitibana.

Além dos medicamentos da Farmácia Curitibana, a SMS Curitiba recebe do Ministério da Saúde (através do Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR, ou diretamente do MS) os medicamentos do Componente Estratégico que são adquiridos pelo Ministério da Saúde e distribuídos aos estados. São medicamentos gerenciados e disponibilizados aos usuários portadores de doenças que configuram problemas de saúde pública através de Programas Estratégicos, que seguem protocolos e normas específicas. Abrangem os seguintes programas: DST/AIDS (Antiretrovirais); endemias focais (malária, leishmaniose, doença de chagas e outras doenças endêmicas); hanseníase; tuberculose; talidomida para lúpus eritematoso sistêmico, doença do enxerto x hospedeiro e mieloma múltiplo; doenças hematológicas e hemoderivados; influenza e os medicamentos e insumos para o controle do tabagismo.

FARMÁCIA CURITIBANA

(131 medicamentos de distribuição ao usuário, sendo 125 medicamentos adquiridos pela SMS Curitiba, 02 medicamentos fornecidos pela SESA PR e 04 medicamentos fornecidos pelo MS. Dos 125 medicamentos adquiridos pelo município, 5 são fornecidos também pelo Ministério da Saúde)

1. ácido acetilsalicílico 100 mg comprimido
2. ácido fólico 5 mg comprimido
3. ácido valproico 250 mg cápsula
4. albendazol 400 mg comprimido
5. alendronato sódico 70 mg comprimido
6. amitriptilina 25 mg comprimido
7. amoxicilina 500 mg cápsula
8. anlodipino 5 mg comprimido
9. atenolol 50 mg comprimido
10. azitromicina 500 mg comprimido **(para tratamento de IST e pneumonia)**
11. beclometasona, dipropionato, 250 mcg/dose aerossol
12. beclometasona, dipropionato, 50 mcg/dose suspensão nasal aquosa
13. carbamazepina 200 mg comprimido
14. carbamazepina 20mg/mL suspensão oral
15. carbonato de lítio 300 mg comprimido
16. carvedilol 25 mg comprimido
17. carvedilol 6,25 mg comprimido
18. cloridrato de biperideno 2 mg **(através de Solicitação Especial - formulário específico preenchido pela unidade de saúde)**
19. clorpromazina 100 mg comprimido
20. clorpromazina 25 mg comprimido
21. clorpromazina 40 mg/mL gotas
22. codeína 30 mg comprimido **(adquirido pela SESA Paraná e distribuído pela SMS Curitiba)**
23. dexametasona 0,1% creme
24. dexametasona 4 mg comprimido
25. dexclorfeniramina 2 mg/5 mL solução oral
26. diazepam 5 mg comprimido
27. digoxina 0,25 mg comprimido
28. dipirona 500 mg/mL gotas
29. doxazosina 2 mg comprimido
30. enalapril 10 mg comprimido
31. eritromicina 250 mg/5 mL suspensão oral
32. espironolactona 100 mg comprimido
33. espironolactona 25 mg comprimido
34. estriol 1mg/g creme vaginal
35. fenitoína 100 mg comprimido
36. fenobarbital 100 mg comprimido
37. fenobarbital 40 mg/mL solução oral
38. finasterida 5 mg, comprimido
39. fluoxetina 20 mg cápsula
40. furosemida 40 mg comprimido

- 41.gabapentina 300 mg comprimido (adquirido pela SESA Paraná e distribuído pela SMS Curitiba)
- 42.gentamicina, sulfato 0,5% solução oftálmica
- 43.gliclazida 30 mg comprimido
- 44.haloperidol 1 mg comprimido
- 45.haloperidol 2 mg/mL gotas
- 46.haloperidol 5 mg comprimido
- 47.hidroclorotiazida 25 mg comprimido
- 48.ibuprofeno 600 mg comprimido
- 49.insulina NPH de origem humana 100 UI frasco (adquirida pelo MS e distribuída pela SMS Curitiba)
- 50.insulina Regular de origem humana 100 UI frasco (adquirida pelo MS e distribuída pela SMS Curitiba)
- 51.insulina NPH de origem humana 100 UI com caneta aplicadora (adquirida pelo MS e distribuída pela SMS Curitiba)
- 52.insulina Regular de origem humana 100 UI com caneta aplicadora (adquirida pelo MS e distribuída pela SMS Curitiba)
- 53.isossorbida 20 mg comprimido
- 54.ivermectina 6 mg comprimido
- 55.levonorgestrel + etinilestradiol 0,15 mg + 0,03 mg drácea (adquirido pelo Ministério da Saúde e complementarmente pela SMS Curitiba)
- 56.levonorgestrel 0,75 mg comprimido (adquirido pelo Ministério da Saúde e complementarmente pela SMS Curitiba)
- 57.levotiroxina 100 mcg comprimido
- 58.levotiroxina 25 mcg comprimido
- 59.levotiroxina 50 mcg comprimido
- 60.lidocaína 2% gel
- 61.loratadina 10 mg comprimido
- 62.medroxiprogesterona, acetato 150 mg injetável (a aplicação do medicamento deverá ocorrer na unidade de saúde; adquirido pelo Ministério da Saúde e complementarmente pela SMS Curitiba)
- 63.metformina 850 mg comprimido
- 64.metoclopramida 10 mg comprimido
- 65.metronidazol 250 mg comprimido
- 66.metronidazol 100mg/g creme vaginal bisnaga com aplicador
- 67.metronidazol 4% suspensão oral
- 68.miconazol, nitrato 2% creme vaginal bisnaga com aplicador
- 69.nistatina 100.000 UI suspensão oral
- 70.nitrofurantoína 100 mg cápsula
- 71.noretisterona 0,35 mg drácea (adquirido pelo Ministério da Saúde e complementarmente pela SMS Curitiba)
- 72.noretisterona, enantato + estradiol, valerato, 50 mg + 5 mg injetável (a aplicação do medicamento deverá ocorrer na unidade de saúde; adquirido pelo Ministério da Saúde e complementarmente pela SMS Curitiba)
- 73.omeprazol 20 mg comprimido
- 74.paracetamol 200 mg/mL gotas
- 75.paracetamol 500 mg comprimido
- 76.prednisona 20 mg comprimido
- 77.prednisona 5 mg comprimido
- 78.sais para reidratação oral

- 79.salbutamol 100 mcg aerossol frasco
- 80.sinvastatina 20 mg comprimido
- 81.solução fisiológica nasal
- 82.sulfametoxazol + trimetoprim, 40 mg/ mL + 8 mg/ mL suspensão oral
- 83.sulfametoxazol + trimetoprim, 400 mg + 80 mg comprimido
- 84.sulfato ferroso (40 mg de Ferro elementar) comprimido
- 85.sulfato ferroso 125 mg/mL (25 mg de Ferro elementar) solução oral
- 86.timolol 0,5% colírio
- 87.valproato de sódio 250 mg/5 mL suspensão oral
- 88.varfarina 5 mg comprimido
- 89.vitamina B1 300 mg comprimido **(para tratamento de alcoolismo)**

MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS EXCLUSIVAMENTE PARA CRIANÇAS ATÉ 14 ANOS

- 90.ácido fólico 2 mg/mL suspensão oral
- 91.albendazol 40mg/mL suspensão oral
- 92.amoxicilina 250 mg/5mL suspensão oral
- 93.amoxicilina + clavulanato de potássio, 250mg/5mL + 62,5 mg/5mL suspensão oral
- 94.azitromicina 600mg (40mg/mL) pó para suspensão oral **(para tratamento e quimioprofilaxia de coqueluche e para tratamento de pneumonia)**
- 95.budesonida 32 mcg/dose tópico nasal
- 96.cefalexina 250 mg/5 mL suspensão oral **(para tratamento de infecção urinária)**
- 97.espiramicina 100 mg/mL suspensão oral 10 mg/mL
- 98.miconazol 2% creme dermatológico
- 99.óxido de zinco + retinol + colecalciferol, 150 mg/g + 5.000 ui/g + 900 ui/g pomada
- 100.permetrina 10 mg/mL loção
- 101.permetrina 50 mg/mL loção ou creme
- 102.pirimetamina 2 mg/mL suspensão oral
- 103.prednisolona 3mg/ml solução oral
- 104.sulfadiazina 100 mg/mL suspensão oral
- 105.vitamina A + D gotas

MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS EXCLUSIVAMENTE PARA TRATAMENTO DE INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – IST (verificar CIDs de IST)

- 106.aciclovir, 200 mg comprimido **(para tratamento de herpes zoster - formulário específico preenchido pela unidade de saúde)**
- 107.ceftriaxona sódica 500 mg injetável **(a aplicação do medicamento deve ocorrer na unidade de saúde)**
- 108.doxiciclina 100 mg comprimido
- 109.fluconazol 150 mg cápsula

MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS EXCLUSIVAMENTE PARA GESTANTES DO PROGRAMA MÃE CURITIBANA VALE A VIDA (de acordo com protocolo específico)

- 110.ácido fólico 0,2 mg/mL gotas
- 111.cefalexina 500 mg cápsula
- 112.clindamicina 300 mg cápsula
- 113.enoxaparina 40 mg injetável **(através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)**

- 114.enoxaparina 20 mg injetável (através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)
- 115.espiramicina 500 mg comprimido (para tratamento de toxoplasmose ocular de usuários não gestantes, através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)
- 116.folinato de cálcio 15 mg comprimido (para tratamento de toxoplasmose ocular de usuários não gestantes, através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)
- 117.fosfomicina,trometamol 5.631 g
- 118.metildopa 250 mg comprimido
- 119.pirimetamina 25 mg comprimido (para tratamento de toxoplasmose ocular de usuários não gestantes, através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)
- 120.sulfadiazina 500 mg comprimido (para tratamento de toxoplasmose ocular de usuários não gestantes, através de Solicitação Especial – formulário específico preenchido pela unidade de saúde)

PROFILAXIA DE ENXAQUECA, VARIZES DE ESÔFAGO, TREMOR ESSENCIAL, TIREOTOXICOSE

- 121.propranolol 40 mg comprimido

TRATAMENTO DA OSTEOPOROSE (através de Solicitação Especial - formulário específico preenchido pela unidade de saúde)

- 122.carbonato de cálcio 500 mg + vitamina D 400 UI comprimido

TRATAMENTO DA DOENÇA DE PARKINSON (medicamentos dispensados através da Associação Paranaense de Portadores de Parkinsonismo)
biperideno 2 mg comprimido

- 123.levodopa 100 mg + benserazida 25 mg comprimido dispersível
- 124.levodopa 100 mg + benserazida 25 mg cápsula de liberação prolongada
- 125.levodopa 100 mg + benserazida 25 mg comprimido
- 126.levodopa 200 mg + benserazida 50 mg comprimido
- 127.levodopa 250 mg + carbidopa 25 mg comprimido

TRATAMENTO DE MICOSES SISTÊMICAS (através de Solicitação Especial - formulário específico preenchido pela unidade de saúde)

- 128.itraconazol 100 mg comprimido

TRATAMENTO DOENÇA DE WILSON (através de Solicitação Especial - formulário específico preenchido pela unidade de saúde)

- 129.piridoxina, cloridrato 40mg comprimido
- 130.sulfato de zinco 20 mg comprimido
- 131.sulfato de zinco 200 mcg/mL injetável

[Decreto 9723/19](#), que institui o Cadastro de Pessoa Física como o único instrumento para os cidadãos exercerem direitos e obrigações e receberem benefícios da União.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.723, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Exposição de motivos

Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.094, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, de que trata o inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989;

II - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de que trata o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o inciso VII do caput do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

V - número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior;

VI - números dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada;

VIII - número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

IX - demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.

§ 1º O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos órgãos federais do Sistema Nacional de Trânsito para os quais seja necessário

